



## Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação

**Processo:**10242/2018

**Projeto de Lei nº:**5061/2018

**Autor:** Fabrício Gandini

**Ementa:** "Dispõe sobre medidas de combate à poluição sonora no Município de Vitória."

### I - RELATÓRIO

De autoria do Vereador Fabrício Gandini, o projeto em questão dispõe sobre medidas de combate à poluição sonora no Município de Vitória.

Já em seu art. 2º impõe penalidades ao infrator, contidas nos incisos I a IV, onde determina a imposição de advertência até a perda do alvará de funcionamento.

O proponente justifica o seu Projeto esclarecendo que a Organização Mundial de Saúde (OMS) alerta sobre os danos causados pela poluição sonora, e que dados apontam que o início do estresse auditivo se dá sob exposições a 55 decibéis. O barulho provoca reações físicas e psicológicas.

Este é o sucinto relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

É da competência desta Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 61 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória, a verificação constitucional, legal e jurídica dos Projetos de Lei apresentados.

O Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre medidas de combate à poluição sonora no Município de Vitória.

A matéria é de grande alcance social, eis que veda a utilização de serviços de alto-falantes e outras fontes de emissão sonora móveis aos domingos, feriados e nos demais dias nos horários compreendidos entre 20:00 e 08:00hs.

Em seu Art. 3º, a proposição impõe penalidade ao infrator, em caso de descumprimento.

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788 – Ed. Paulo Pereira Gomes  
5º Andar, sala 504 – Bento Ferreira – Vitória – ES – CEP: 29.050-940.



A Constituição da República dispõe que a saúde e o bem-estar são direitos de todos, podendo o estado, mediante as unidades da federação, estabelecer políticas para a garantia do bem-estar do ser humano.

Desta forma, está o presente projeto em consonância com o inciso VI, art. 19 da Lei Orgânica, que dispõe que é competência comum do Município proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Vejamos o que dispõe o art. 80 e incisos, da Lei Orgânica do Município quanto à iniciativa de leis ordinárias:

*“Art. 80. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica, cabe a:*

- I – a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal;*
- II – ao Prefeito Municipal;*
- III – aos cidadãos”.*

Em seu parágrafo único, o artigo supra mencionado descreve as leis que são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, dentre as quais não está previsto o objeto do projeto de lei em epígrafe.

Nesse sentido, não vislumbramos óbice jurídico para que o Presente Projeto de Lei siga o seu trâmite normal.

Ante o exposto, opinamos pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de nº 5061/2018.

Palácio Atílio Vivacqua, 27 de dezembro de 2018.

  
**SANDRO PARRINI**  
**VEREADOR - PDT**  
  
Sandro Parrini  
Vereador - PDT  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA





**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

| Câmara Municipal de Vitória |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| Processo                    | Folha | Rubrica |
| 10242                       | 07    | Capella |

Proc: 10242/18 - P.L. 5061/2018

**CONCEDIDO VISTA**

Solicitado pelo Vereador ..... *fausto dos Anjos* .....

*[Signature]*  
Presidente Comissão

*Em, 14/02/19*

Prazo limite para devolução ao S.A.C.  
(Serviço de Apoio às Comissões de

*[Signature]*

Secretaria do S.A.C.

MEMORANDO Nº 14

DE 14/05/2014

DE 14/05/2014



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Câmara Municipal de Vitória

Processo

Folha

Rubrica

10242

08

Apelido

Ao DEL / SAC,

Segue, em anexo, o parecer  
em 04 (quatro) laudas, para  
presidência de estilo.

Em 13/03/19

P/ *Mazinha dos Anjos*  
Mazinha dos Anjos  
Vereador - PSD  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA





| Câmara Municipal de Vitória |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| Processo                    | Folha | Rubrica |
| 10242                       | 09    | Cgex    |

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação**  
**Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

PROCESSO Nº.....: 10242/2018  
PROJETO DE LEI Nº.: 5061/2018  
AUTOR.....: Vereador Fabrício Gandini  
ASSUNTO.....: Dispõe sobre medidas de combate à poluição sonora no Município de Vitória.

**VOTO EM SEPARADO**  
**CONTRÁRIO ÀS CONCLUSÕES DO RELATOR**

Apresentado à da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 113, §1º, c/c art. 113, inciso III, da Resolução nº 1.919/2014 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria o Vereador Fabrício Gandini, que pretende restringir o uso de serviços de alto-falantes móveis, na cidade de Vitória.

Segundo o autor da proposição, a população de algumas regiões do município sofrem diariamente com a poluição sonora causada por veículos de publicidade ou de outras manifestações, o que resulta em danos à saúde e ao meio ambiente.

Após trâmite regular, o Projeto de Lei foi encaminhado para a Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

**II - VOTO:**

Em detida análise do Projeto de Lei, **será emitido parecer opinativo sobre o seu aspecto técnico-jurídico**, sob o viés do ordenamento jurídico brasileiro, conforme preceitua o inciso I do artigo 61 do Regimento Interno desta Casa de Leis, que estabelece a competência da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

Ao apreciar os autos do processo legislativo, é possível observar que a proposição em questão está relacionada a direito do meio ambiente, notadamente no artigo 1º da proposição, quando dispõe que "Esta Lei dispõe sobre as medidas de combate à poluição sonora no Município de Vitória".



Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação  
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

Ocorre que, a matéria é de competência concorrente dos Estados, União e Distrito Federal, prevista no art. 24, VI, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Dessa forma, detém competência para tratar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição apenas a União, Estados e Distrito Federal, excluindo o Município do rol de legitimados primários.

Noutra parte, O Supremo Tribunal Federal afirmou que, excepcionalmente, os municípios poderão em caráter suplementar legislar sobre meio ambiente e controle de poluição, no limite do interesse local e desde que haja harmonia com a legislação federal e estadual<sup>1</sup>.

Pois bem, atualmente a questão da poluição sonora no âmbito da cidade de Vitória está suficientemente normatizada, de modo que o presente projeto em nada acrescentaria na ordem jurídica vigente, como será demonstrado a seguir.

Nesse sentido, é importante demonstrar que a legislação em vigor conceitua expressamente o termo "poluição" no inciso IV, do art. 5º, da Lei nº. 4.438/1998 como "a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos".

A Resolução do CONDEMA n°. 01/2018 considera a poluição sonora, em níveis acima daqueles especificados pelas normas técnicas da ABNT como prejudiciais a saúde e, deste modo, como degradação ao meio ambiente.

Com efeito, determina a referida norma administrativa que a exposição a níveis de ruídos superiores a 65 Db (A) diurno e 55 dB (A) noturno são prejudiciais a saúde humana, consoante tabela abaixo:

<sup>1</sup> (RE 586224, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-085 DIVULG 07-05-2015 PUBLIC 08-05-2015)









| Câmara Municipal de Vitória |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| Processo                    | Folha | Rubrica |
| 10242                       | 12    | Galvão  |

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação  
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

Isto porque, a proposição pretende restringir horários para serviços diversos onde se utilizam fontes de emissão sonoras, popularmente conhecidos como "carros de som", assim, esses serviços somente poderiam ser realizados entre 08:00 h e 20:00 h, com as devidas exceções de manifestações populares, situações de riscos diversas onde se justifica interesse público e, ainda, autoriza o executivo a tratar com discricionariedade, determinados casos, podendo autorizar esses veículos sonoros em caráter excepcional.

Logo, os limites de ruídos, conforme explicitado, já existem e também compreendem os veículos de som, sejam de publicidade ou não. Ou seja, estamos diante de um processo legislativo sem utilidade, que **busca proibir o proibido, e cuja única função prática será burocratizar** o já hipertrofiado sistema de normas de Vitória. Além do mais, por trás disto existem custos com papel, energia e remuneração dos Vereadores e Servidores do legislativo municipal, que foram desperdiçadas sem que a população fosse beneficiada.

Nesse sentido, verifica-se que o Projeto de Lei em apreço não possui um caráter suplementar à legislação vigente, razão pela qual o município, neste caso, não teria competência para legislar sobre controle de poluição (art. 21, VI da Constituição Federal)

Em razão disso, tem-se que o projeto de lei que ora se discute, por não se harmonizar com normas que deveria complementar, possui vício de competência, devendo ser declarada inconstitucional e ilegal, pelos fundamentos supraexplicitados.

Por todo o exposto, OPINO PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE da matéria.

É o parecer.

Vitória, 13 de março de 2019.

MAZINHO DOS ANJOS  
Vereador - PSD

Comissão de

**Aprovado o Parecer**

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências:

Em, 11 / 06 / 19



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

| Câmara Municipal de Vitória |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| Processo                    | Folha | Rubrica |
| 10242                       | 13    | Opelle  |

**CONCEDIDO VISTA**

Solicitado pelo Vereador ..... *Minicinus Simões*

**Presidente Comissão**



Prazo limite para devolução ao S.A.C.  
(Serviço de Apoio às Comissões até:

02/04/19

Secretaria do S.A.C.





**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

| Câmara Municipal de Vitória |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| Processo                    | Folha | Rubrica |
| 10242                       | 14    | Capitão |

Às Del,

Segue isto em anexo em 3 folhas para manifestação.



**Vinicius Simões**  
Vereador  
Câmara Municipal de Vitória



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Ref. Processo: 10242/2018

Projeto de Lei de nº: 5061/2018

Autoria: Vereador Fabrício Gandini

VOTO EM SEPARADO  
ADITIVO AS CONCLUSÕES DO RELATOR

I. RELATÓRIO

O presente processo trata-se de projeto de Lei, o qual dispõe sobre medidas de combate à poluição sonora no Município de Vitória.

As folhas 05/06 consta parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação pela constitucionalidade e legalidade.

As folhas 09/12 foi proferido parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação pela inconstitucionalidade e ilegalidade.

Diante do exposto, seguindo a regular tramitação, foi solicitada vista da proposição para emissão de parecer.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

II. PARECER

Após análise da matéria de que trata a emenda em questão, e com fundamento no contido no artigo 61 da Resolução 1.919, verifica-se que a proposição apresentada trata-se de implementação de medidas no combate à poluição sonora no Município de



*"Art. 64 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: XI-organização, planejamento, controle e prestação, direta ou sob regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local;*

*(...)*

*XVII-legislação suplementar à da União e do Estado no que couber;"*

Desta forma, conforme previsão contida nos artigos 30, inciso II, III e VIII da Constituição Federal, com em consonância com o previsto no artigo 64, XI e XVII da Lei Orgânica do Município de Vitória., e diante da previsão regimental acerca do voto aditivo as conclusões do relator previsto no artigo 117, II da Resolução 1.919 opino pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 5061/2018.

É o parecer.

Palácio Atilio Vivacqua, 27 de Dezembro de 2018.

Vinicius Simões

VEREADOR – PPS



| Câmara Municipal de Vitória |       |                     |
|-----------------------------|-------|---------------------|
| Processo                    | Folha | Rubrica             |
| 10242                       | 18    | <i>[Assinatura]</i> |

Reunião:

Data:

Tipo:

Turno:

Quorum:

Total de Presentes: 4 Parlamentares

| N.Ordem | Nome do Parlamentar |
|---------|---------------------|
| 30      | Leonil              |
| 32      | Mazinho dos Anjos   |
| 34      | Roberto Martins     |
| 28      | Sandro Parrini      |

| Partido | Voto |
|---------|------|
| PPS     | Sim  |
| PSD     | Nao  |
| PTB     | Nao  |
| PDT     | Nao  |

Horário  
13:05:46  
13:05:34  
13:05:42  
13:05:50

Totais da Votação:

|     |     |
|-----|-----|
| SIM | NÃO |
| 1   | 3   |

TOTAL  
4

*[Assinatura]*  
PRESIDENTE

*[Assinatura]*  
SECRETARIO

Aprovado o voto em separado emitido pelo  
Vereador Mazinho dos Anjos pela Inconstitu-  
cionalidade da Matéria.

